SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416055 - AP (2023/0247286-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	ODILEIA BAJO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JOEL GONÇALVES SILVA - AP004888

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PRISÃO DOMICILIAR PERMITIDA DIANTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE. PAI FALECIDO. FILHO AUTISTA. PARENTES DISTANTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram cumpridos, interposto contra decisão que concedeu parcialmente o *habeas corpus* originário, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar.

2. Fato relevante. A paciente é mãe de criança autista e reside em local onde supostamente ocorria a traficância.

3. Decisão anterior. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva por domiciliar, condicionada ao fornecimento de endereço, considerando a situação da criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente, mãe de criança menor de 12 anos e autista, pode ser substituída por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e do entendimento do STF no HC 143.641/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é justificada pela necessidade de proteção à primeira infância, especialmente considerando a condição de autismo da criança, o falecimento do pai, os parentes com residência distante, a necessidade inicial de cuidados de vizinhos e, após, a colocação em abrigo.

6. A análise do caso concreto indicou que a traficância ocorria na residência familiar para depósito, mas sem quantidade relevante (8,10g de crack e 13,80g de maconha). A situação da criança e a ausência de ameaça ou violência justificam a medida menos gravosa.

Documento eletrônico VDA44712118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: f877ec90-d7a8-4cb8-9f2b-efc9ac4a8d67

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44712118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: f877ec90-d7a8-4cb8-9f2b-efc9ac4a8d67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0247286-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.416.055 / AP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003812020238030009 00014700820238030000 14700820238030000 3812020238030009

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	ODILEIA BAJO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JOEL GONÇALVES SILVA - AP004888

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:45:19
Código de Controle do Documento: 72C81066-0EB1-4941-950D-6F3056FD9C6D

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416055 - AP (2023/0247286-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	ODILEIA BAJO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JOEL GONÇALVES SILVA - AP004888

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PRISÃO DOMICILIAR PERMITIDA DIANTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE. PAI FALECIDO. FILHO AUTISTA. PARENTES DISTANTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram cumpridos, interposto contra decisão que concedeu parcialmente o *habeas corpus* originário, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar.

2. Fato relevante. A paciente é mãe de criança autista e reside em local onde supostamente ocorria a traficância.

3. Decisão anterior. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva por domiciliar, condicionada ao fornecimento de endereço, considerando a situação da criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente, mãe de criança menor de 12 anos e autista, pode ser substituída por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e do entendimento do STF no HC 143.641/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é justificada pela necessidade de proteção à primeira infância, especialmente considerando a condição de autismo da criança, o falecimento do pai, os parentes com residência distante, a necessidade inicial de cuidados de vizinhos e, após, a colocação em abrigo.

6. A análise do caso concreto indicou que a traficância ocorria na residência familiar para depósito, mas sem quantidade relevante (8,10g de crack e 13,80g de maconha). A situação da criança e a ausência de ameaça ou violência justificam a medida menos gravosa.

Documento eletrônico VDA44712166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 87bb7dd4-896e-4019-a7c8-749c8de15553

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos arts. 318, V, e 318-A, II, do CP.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 99/103):

> *Na audiência disse que o outro investigado é apenas seu conhecido, aduziu que seu marido já faleceu e atualmente namora com Gabriel.*
>
> *Narrou que mora apenas ela e seu filho no município e aponta que os parentes próximos estão no Bailique, e que o pai da criança perdeu todos os documentos da desta. Apontou que atualmente seu filho está com a vizinha, mas na audiência foi solicitado providências do Conselho Tutelar.*

Documento eletrônico VDA44712166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 87bb7dd4-896e-4019-a7c8-749c8de15553

*Segundo o Inquérito e denuncia foram apreendidas de **90 (noventa) porções de substância entorpecente, do tipo Cocaína - com peso total de 8,10 g (oito gramas e dez decigramas) e 22 (vinte e duas) porções de substância entorpecente do tipo Maconha, com peso bruto de 13,80 g (treze gramas e oitenta decigramas**. Além das drogas apreendidas e do numerário, foram apreendidos, ainda, 1 (uma) tesoura e 1 (um) rolo de plástico filme, todos itens empregados no tráfico ilícito de entorpecentes (auto de apreensão das fls. 23/24 do APF).*

No que atine à alegação de tratar-se de mãe de crianças menores de 12 (doze) anos, anoto que em regra a ausência de comprovação do fato prejudica a analise do pedido. Todavia, na situação concreta o Juízo proferiu expressamente decisão quanto a criança, logo pertinente examinar a situação.

Mesmo porque em peticionamento incidental posterior a certidão de nascimento da criança foi apresentada (#30).

Pois bem. O STF no Habeas Corpus n° 143.641/SP, delineou que a prisão preventiva poderia ser substituída por domiciliar as mulheres gestantes ou mãe de crianças menores de 12 anos de idade.

Porém, não é aplicável a todas as mulheres nestas condições.

Há ainda o artigo 318-A do CPP, o qual conta com a seguinte redação. Cita-se.

[...]

*Todavia, deve ser efetuada uma analise particularizada no caso concreto, e de **logo adianto que a paciente não faz jus ao benefício, na medida em que a traficância supostamente ocorria na residência familiar que reside com seu filho.***

O Ministério Público pugnou pela prisão preventiva da paciente e de seu suposto comparsa, visto que o local onde a traficância ocorria era a residência da paciente.

Cita-se o entendimento do STJ:

[...]

*De outro lado, não posso fechar os olhos para a **situação fática, desconsiderando que o filho da paciente é autista, o pai da criança é falecido, os parentes mais próximos da criança residem no Bailique. Por isso, a criança foi colocada inicialmente aos cuidados da vizinha e, posteriormente, sobre a responsabilidade do conselho tutelar, por esforço do advogado.***

Todavia, as alterações promovidas tanto no Código de Processo Penal como na jurisprudência referente ao Habeas Corpus n° 143.641/SP visam a proteção da primeira infância. Mormente, no caso dos autos em que o infante precisa do apoio da genitora dado o autismo.

Mesmo porque o namorado da paciente, que teria histórico de tráfico, continua preso.

Ao exposto, voto para conceder parcialmente a ordem para impor prisão domiciliar a paciente.

Condicionando ao fornecimento de endereço pela paciente.

Tal medida, julgo necessária e adequada ao crime em tese cometido, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, devendo ser ressalvado que o descumprimento de qualquer das medidas imposta poderá ser convertida em nova prisão preventiva, por autorização expressa do art.

Documento eletrônico VDA44712166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 87bb7dd4-896e-4019-a7c8-749c8de15553

282, § 4° do CPP.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão negou vergastada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - In casu, a agravada demonstrou possuir filho menor, conforme certidão de nascimento de fls. 94-95. Nesse aspecto, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada, qual seja, tráfico de drogas, não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Desse modo, tem-se que a situação da agravada, não obstante os fundamentos da segregação cautelar, ajusta-se às diretrizes trazidas pela novel legislação a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 832.242/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44712166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 87bb7dd4-896e-4019-a7c8-749c8de15553